



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

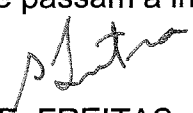
Processo nº. : 10380.001207/2001-17
Recurso nº. : 130.561
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ROBÉRIO BASTOS MOURA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.778

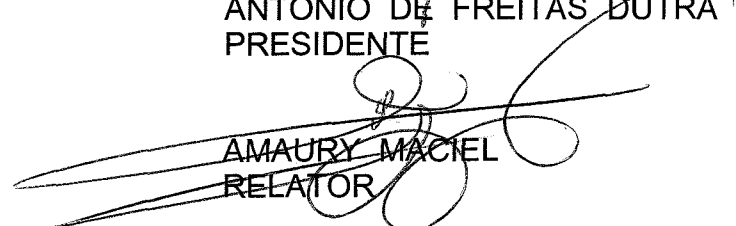
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - IMPROCEDÊNCIA - Comprovando o contribuinte que houvera solicitado baixa de sua firma individual no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), não pode o mesmo ser penalizado com a imputação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenha entregue a mesma para fins de regularização de sua situação cadastral. A inércia da Administração Tributária não pode ser utilizada como fator para a imputação da penalidade por força do disposto no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa n.º 62/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBÉRIO BASTOS MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº : 102-45.778
Recurso nº : 130.561
Recorrente : ROBÉRIO BASTOS MOURA

RELATÓRIO

O Recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 07 impugnou junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, as Multas por Atraso na Entrega da Declaração que lhes foram imputadas conforme constam dos Autos de Infração n.º 334/0.250.129, de 18/01/2001 (fls. 05), referente ao Exercício de 1997 – Ano-Calendário de 1996; n.º 331/8.000.042, de 19/10/2000 (fls.07), referente ao Exercício de 1998 – Ano-Calendário de 1997 e n.º 321/8.500.030, de 18/10/2000 (fls.06), referente ao Exercício de 1999 – Ano-Calendário de 1998, todas no valor de R\$165,74 cada.

Em sua exordial impugnatória alegou, em síntese, que:

- a) no mês de setembro de 2000, compareceu na Receita Federal para a emissão do CNPJ de uma empresa no ramo de material de construção, o qual foi recusado em virtude da não apresentação das declarações de imposto de renda – pessoa física dos exercícios de 1996 a 1999 sob a alegação que no mesmo período possuía firma individual;
- b) as citadas declarações foram entregues, em virtude da urgência da abertura da nova firma que pretendia constituir;
- c) o espanto pela cobrança das multas deveu-se ao fato de que em 15/06/1994, solicitou a baixa da empresa anteriormente constituída (junta cópia da solicitação da baixa – fls. 02/03), mas a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº : 102-45.778

extinção por parte da Receita Federal deu-se 4 (quatro) anos mais tarde, em 17/01/1998, período em que, mesmo morando na mesma residência, não recebeu nenhum comunicado avisando que a firma continuava ativa perante o fisco;

d) face ao exposto solicita a anulação das cobranças efetuadas no período citado, por não parecer justo que o contribuinte deva ser prejudicado em virtude de um atraso burocrático de 4 (quatro) anos por parte da Receita Federal.

O Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, através da Representação de fls. 12, considerou intempestiva a impugnação no que se refere as multas aplicadas pelo atraso na entrega da declaração dos Exercícios de 1998 e 1999 – Anos-Calendário de 1997 e 1998, cuja cobrança do crédito tributário foi formalizada através do Processo n.º 10380.004819/2001-61.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, acolhendo o relatório e voto do Relator VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR n.º 112, de 27 de setembro de 2001 – fls. 14/18, cuja ementa transcrevo a seguir, “in verbis”:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Incabível a imposição de Multa por Atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, quando ficar constatado que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº : 102-45.778

contribuinte, através de instituição financeira autorizada (Caixa Econômica Federal) entregou a Declaração de Rendimentos dentro do prazo regulamentar.

Lançamento procedente.”

Em seu relatório e voto o digno e íncrito Relator fundamentou sua decisão expondo, em síntese, que:

- com efeito, o litígio gira em torno de se saber se o contribuinte estando obrigado a entregar a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, o fez no prazo estipulado na legislação tributária pertinente;
- verifica-se, na verdade, que o contribuinte ingressou com o pedido de baixa da empresa Robério Bastos Moura, CNPJ n.º 63.393.755/0001-13, conforme Solicitação de Baixa e Comunicação de Encerramento de Atividades apresentados à Receita Federal em 15/06/1994 (fls. 02/03). Ressalte-se, neste particular, que a efetivação da baixa somente foi efetiva em 17/01/1998, conforme pesquisa própria (fls. 04);
- o fato de a Administração da Receita Federal ter concedido a baixa da citada empresa somente em janeiro de 1998, não exime o contribuinte de ter de adimplir a prestação (entrega da declaração de rendimentos) do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no período abrangido entre o pedido (15/06/1994) e a concessão da baixa requerida (17/01/1998), uma vez que a simples solicitação da baixa não significa exercício de direito imediato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001207/2001-17

Acórdão nº. : 102-45.778

- na verdade, somente após o reconhecimento pelo órgão competente de que o pedido do contribuinte fora aceito, reconhecendo-se a baixa da referida empresa, pode o contribuinte naturalmente eximir-se da obrigação acessória de não ter que entregar a declaração de rendimentos do exercício em tela;
- assim, à luz da defesa do contribuinte, este informa que somente apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício em questão em setembro de 2000; na verdade em 12/09/2000, conforme pesquisa própria (IRPF CONS/97, fls. 13), portanto, com atraso.

Conforme atesta o doc. de fls. 21, o contribuinte, em 18 de outubro de 2001, tomou ciência da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, através da Intimação n.º 12072001 – 17, de 18 de outubro de 2001, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza.

Insatisfeito contesta a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 25/32 – sustentando, em síntese, que:

- embora a citada declaração tenha sido entregue fora do prazo legal, o contribuinte foi lesado em função de atraso burocrático e falta de informação por parte do fisco, pois havia sido pedido a baixa da empresa em que ele era titular, motivo pelo qual a Receita Federal alega a obrigação de entrega da declaração em questão, conforme explicado no pedido de impugnação solicitado em 31/01/2001 (cópia em anexo);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº. : 102-45.778

- em decisão tomada em 27/09/2001 (cópia em anexo) o julgador alega que embora tenha sido efetuado o pedido de baixa e comunicação de encerramento de atividades de sua empresa, e a Administração da Receita Federal tê-la concedido 4 (quatro) anos após, o contribuinte titular não se eximiu da obrigação de entrega da declaração de pessoa física;
- se o contribuinte quando do pedido de baixa não pode mais fazer uso do nome da empresa, solicitar certidão negativa de débitos, emitir Notas Fiscais, ou quaisquer atos inerentes àquela empresa, percebe-se que de fato e de direito, para o mundo dos negócios a empresa deixou de existir, e que internamente na administração desta Receita Federal ela apenas mudou de nomenclatura nos diversos setores em que o processo esteve presente, não cabendo ao contribuinte adivinhar, o momento do reconhecimento da baixa da empresa por parte deste órgão.

Às fls. 26, comprova ter efetuado depósito na forma da legislação de regência, a fim de ter reconhecido seu direito de recorrer a esta instância de julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001207/2001-17

Acórdão nº. : 102-45.778

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente registro que a ementa do Acórdão recorrido está frontalmente contrária a decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, pois, presumo, deve referir-se a julgamento de outro procedimento administrativo fiscal.

Contudo, face ao voto condutor que será proferido nesta fase recursal, abstenho-me de propor o retorno do processo a instância "a quo" para a devida correção.

Com a devida máxima data vênia e respeito ao ilustre e digno Relator do Acórdão recorrido, VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, permito-me discordar da decisão proposta nos autos por ser totalmente inverossímil, descabida e destituída de qualquer embasamento legal.

O Recorrente, em sua impugnação, esclareceu que apresentou as Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996 a 1999, premido pela circunstância da necessidade de promover o registro de empresa no CNPJ, fato este que estaria sendo obstado por não ter entregue ditas declarações por ser titular de empresa individual. Registre-se, por oportuno, que o extrato de sua declaração (simplificada) juntada aos autos (fls. 13) não apresenta nenhum rendimento tributável, isento ou não tributável ou sujeito a tributação exclusiva.

Comprovou, e isto não foi contestado em nenhum momento no curso deste litígio, que houvera solicitado a baixa da firma individual ROBÉRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº : 102-45.778

BASTOS MOURA – CGC n.º 63393755/0001-13, em 15 de junho de 1994 e que a Secretaria da Receita Federal levou aproximadamente 4 (quatro) anos para promover o cancelamento e baixa do CGC da firma, ou seja, 17 de janeiro de 1998.

É de se perguntar: “Que responsabilidade tem o sujeito passivo da obrigação tributária pela inércia da Administração Tributária que levou exatamente 3 anos, 7 meses e dois dias para deferir o pleito do contribuinte?”

A luz do entendimento do ilustre Relator da decisão questionada, se não tivesse ocorrido a baixa da empresa até a presente data, estaria o contribuinte obrigado a apresentar regularmente sua Declaração de Ajuste Anual por ser titular de firma individual que não mais existe no mundo dos negócios, aliás, como bem observou o Recorrente em sua exordial recursal.

Embora as normas que disciplinavam o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (IN/SRF/n.ºs 24, de 09 de agosto de 1973, n.º 96, de 17 de setembro de 1980, n.º 69, de 25 de agosto de 1994, n.º 98, de 7 de dezembro de 1994, n.º 112 de 23 de dezembro de 1994, n.º 54, de 24 de setembro de 1996 e n.º 64, de 27 de novembro de 1996, todas revogadas pela Instrução Normativa n.º 82, de 31 de outubro de 1997), não disciplinassem com clareza os efeitos da baixa de uma empresa ou firma individual, é cristalino e indiscutível que a mesma retroage a data do pedido de “Solicitação de Baixa do CGC” e “Comunicação de Encerramento de Atividades.”

Esta é a disciplina contida no § 19 do art. 48 da IN/SRF nº 02 de janeiro de 2001, que, aperfeiçoamento e deixando explícito o assunto em tela, aprova as instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Diz o citado dispositivo, “in verbis”:

“.....

Art. 48 – O pedido de baixa de inscrição do CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001207/2001-17
Acórdão nº. : 102-45.778

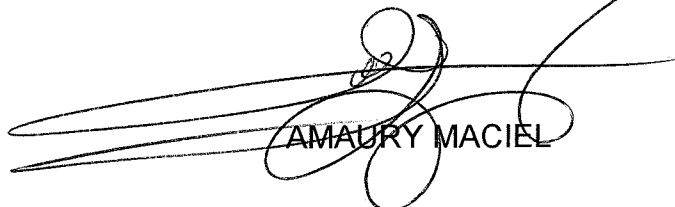
“
Art. 48 – O pedido de baixa de inscrição do CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.
.....

§ 19. A baixa do CNPJ produzirá efeito a partir da data da extinção da pessoa jurídica.
.....”

Por derradeiro, adite-se que na forma do disposto no art. 5º, § 1º do Decreto-lei n.º 1.598/77 (Art. 169, parágrafo único do Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994 atualmente Art. 207, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/1999), os sócios com poderes de administração respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas extintas, o que se aplica às firmas individuais.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


AMAURY MACIEL